



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8104/2015

PROCESSO N° 5011677-96.2015.4.04.7200 (MPF 1.33.000.001528/2015-94)

ORIGEM: 7^a VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

PROCURADOR OFICIANTE: ROGER FABRE

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2^a CCR/MPF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO À JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar a conduta de advogado que teria, supostamente, se apropriado de valores pertencentes ao seu cliente, oriundos de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual por entender que não houve qualquer lesão a bem, serviço ou interesse da União.
3. Discordância do Magistrado, vez que, além da suposta apropriação de valores por seu advogado, o autor da demanda trabalhista noticia a inserção de informação ideologicamente falsa em documento juntado na ação trabalhista (recibo de quitação).
4. Remessa dos autos por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Processo Penal.
5. O uso de documento falso perante a Justiça Trabalhista prejudica serviço da União e atrai a competência federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 16/02/2009, DJe 27/02/2009).
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 4^a Vara do Trabalho de Florianópolis noticiando que, nos autos de reclamatória trabalhista, o advogado Fernando Ramos de Fávere teria se apropriado de valores pertencentes ao seu cliente Gracivaldo Amaral Mendes.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual por entender que não houve qualquer lesão a bem, serviço ou interesse da União (fls. 2v/3).

O Juiz Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial, argumentando que (fls. 4v/5):

“Compulsando os autos físicos encaminhados ao Juízo, entendo que não há como afastar, de pronto, a competência Federal para o conhecimento dos fatos noticiados.

Segundo se infere, além da suposta apropriação de valores por seu advogado, o autor da demanda trabalhista, Gracivaldo Amaral Mendes, noticia a inserção de informações ideologicamente falsa em documento juntado na ação trabalhista (recibo de quitação).

[...]

O cheque e o comprovante de depósito mencionados datam de março de 2015.

A cópia do recibo, acompanhada da petição protocolizada pelo advogado, encontra-se juntada à fl. 5 dos autos físicos, sendo difícil precisar o ano ali constante, mas o restante data de 10 de agosto.

Considerando que a apreciação do suposto crime de uso de documento perante à Justiça do Trabalho, caso confirmado, competirá à Justiça Federal, entendo prematura a declinação da competência.”

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

Eis, em síntese, o relatório.

Consta dos autos que o advogado Fernando Ramos de Fávere, em tese, falsificou recibo de quitação e se utilizou do documento perante à Justiça do Trabalho, no intuito de comprovar quitação de valores repassados a seu cliente, oriundos de reclamatória trabalhista.

O uso de documento falso perante a autoridade federal prejudica serviço da União e atrai a competência federal para a persecução penal. Vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do

órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços.

2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.

(CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 27/02/2009).

Assim, evidencia-se, no caso, a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta de usar documento supostamente falso foi praticada em detrimento de interesse da União, incidindo a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF